APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — CÁLCULO DE PROVENTOS

— O dec.-lei 8.906, de 24/1/46, criou direito novo, não abrangendo atos anteriores à sua vigência.

— O Poder Judiciário julga em espécie, em cada caso, não prejudicando nem favorecendo a terceiros suas decisões.

— Interpretação do dec.-lei 8.906, de 24/1/46.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 56.315-47

— Alberto Fernandes. — Despacho do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional: À vista dos pareceres, submeto o processo à consideração do Senhor Ministro, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 12), mantendo-se o despacho de fls. 11 v. por seus fundamentos.

Parecer da D.D.P: Alberto Fernandes, interessado no presente processo, foi aposentado por Decreto de 2-7-942, com fundamento no art. 196, item I do E.F.

2. Esta Diretoria fixou-lhe provento proporcional ao tempo de serviço apurado e o T.C. julgou legal a concessão, por haver guardado conformidade com as leis em vigor.

3. O inativo pleiteia, agora, provento integral, com apoio em sentença judiciária e no Decreto-lei número 8.906, de 24-1-46.

4. Não lhe aproveita, entretanto, a sentença judiciária invocada, uma vez que as decisões do Poder Judiciário abrangem, sòmente, os casos submetidos a seu julgamento. E, com relação ao Decreto-lei n.º 8.906, de 1946, a P.G. já teve oportunidade de manifestar-se, nestes têrmos: "O Decreto-lei n.º 8.906, de 24-1-46 criou direito novo, aplicável, com efeito imediato e geral a todos os fatos nêle previstos e que vierem a ocorrer, a partir do início de sua vigência, que, conforme declara o art. 2.º, ocorreu na data de sua publicação, sem reger situações jurídicas que se consolidaram antes de entrar em vigor aquêle decreto-lei". (*Diário Oficial* de 2-5-46, pág. 6.667).

5. Assim, esta Diretoria entende que o pedido do interessado não merece deferimento, por falta de amparo legal.

6. Respeitando, todavia, o direito de petição, encaminho à consideração da autoridade superior.

Parecer da P.G.: "Alberto Fernandes, coletor federal, aposentado por implemento de idade quando contava menos de trinta anos de serviço, recorre para o Sr. Ministro da Fazenda do despacho do Sr. diretor geral da Fazenda Nacional que negou provimento ao recurso que interpusera da de-

cisão da Diretoria da Despesa, que lhe não reconhecera jus, na inatividade, aos proventos integrais do cargo.

2. O recorrente foi aposentado, antes da vigência do Decreto-lei número 8.906, de 24 de janeiro do ano passado, que revigorou o art. 2.º da Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937.

3. O referido decreto-lei, conforme tem esta Procuradoria Geral sustentado em outros pareceres, adotados pela autoridade superior, criou direito novo, não abrangendo, por isto, atos anteriores à sua vigência, como o que aposentou o recorrente. Vigorava, apenas, àquele tempo, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, o qual estabelecia, como regra geral, proventos proporcionais aos aposentados com menos de trinta anos de serviço.

4. A circunstância de já ter dado o Poder Judiciário ganho de causa a diversos funcionários em condições idênticas às do recorrente, a êste não aproveita, pois sabido é que o referido Poder julga em espécie, em cada caso, não prejudicando nem favorecendo a terceiros suas decisões.

5. Nestas condições, reportando-se, *concessa venia,* ao parecer que emitiu a fls. 11, esta Procuradoria Geral opina pelo não provimento do recurso de fls. 12 e verso".